

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790, DE 2017**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790, DE 2017**

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

O art. 47 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pela Medida Provisória nº 790, de 25 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47º.....

.....  
III – extrair somente as substâncias minerais indicadas na concessão de lavra, ressalvado o disposto no § 2º;

IV – comunicar imediatamente ao DNPM o descobrimento de qualquer outra substância mineral de interesse econômico não incluída na concessão de lavra;

.....  
XVI – apresentar ao DNPM, até o dia 15 de março de cada ano, relatório das atividades realizadas no ano anterior;

XVII – executar adequadamente, antes da extinção do título, o plano de fechamento de mina; e

XVIII – observar o disposto na Política Nacional de Segurança de Barragens, estabelecida pela Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010.

§ 1º Para o aproveitamento de substâncias referidas no item IV do caput pelo concessionário de lavra, será necessário aditamento ao seu título de lavra.



§ 2º Ato do Ministro de Estado de Minas e Energia disciplinará as formas e as condições para o aproveitamento de outras substâncias minerais de interesse econômico associadas ao minério objeto da concessão, observado o disposto nos regimes legais de aproveitamento mineral.

§ 3º Nos casos em que a atividade de mineração implicar a remoção de populações, o início das atividades ficará condicionado à indenização prévia e em dinheiro do valor das terras aos detentores de posse ou propriedade a qualquer título, bem como das benfeitorias nelas existentes, e ao reassentamento e manutenção econômica das populações removidas, até que possam elas retomar suas atividades econômicas.

§ 4º Será obrigatória a participação das entidades representativas das populações atingidas e de órgãos do Poder Público durante o processo de elaboração dos laudos de avaliação necessários para o atendimento das medidas previstas neste artigo”. (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A Emenda ora proposta tem por finalidade fazer com que as comunidades impactadas pelas atividades de mineração tenham protegidos os seus direitos e não fiquem – como tem ocorrido, em muitos casos, até o presente – por gerações à espera do pagamento de uma indenização que, quando chega, normalmente vem em valores irrisórios.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputado PADRE JOÃO

